



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 844/2024

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

Raimundo Neném

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 57 de 14 de dezembro de 2018”**, a Mensagem Governamental nº 60/2024, Parecer da Procuradoria Geral do Município – PGM, bem como a Declaração que não há aumento de despesas, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 19.12.24

Hora: 11:44

Recebido: _____

Rubereia Praga
Assessoria Especial

Protocolo Eletrônico

Nº 265

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

“Altera a Lei Complementar nº 57 de 14 de dezembro de 2018”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 57, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Reestruturação da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil – FGB e dá outras providências”.

Art. 2º A Lei Complementar nº 57, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

VI - cumprir e fazer cumprir o Plano Municipal de Cultura;

Art. 16

II - formatar calendário de reuniões do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;

III - mobilizar e articular as reuniões do Conselho Municipal de Políticas Culturais e suas demais instâncias de participação (Comissão Executiva, Colegiado, Fórum e Conferência);

VI - Oficializar o Diretor-Presidente das demandas oriundas das diversas instâncias do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;

“Art. 29.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 57, de 14 de dezembro de 2018:



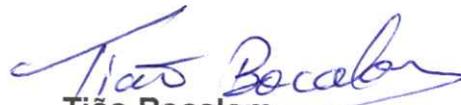
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- I – Alínea “b” do inciso I do art. 6º;
- II- Alínea “b” do inciso VI do art. 6º
- III – Incisos V, XVII, XVIII, XIX, do art. 7º;
- IV – Os incisos e o Caput do Art. 24;
- V - Os incisos e o Caput do Art. 25;
- VI - Os incisos e o Caput do Art. 26;

Art. 3º O anexo I da Lei Complementar nº 57 de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

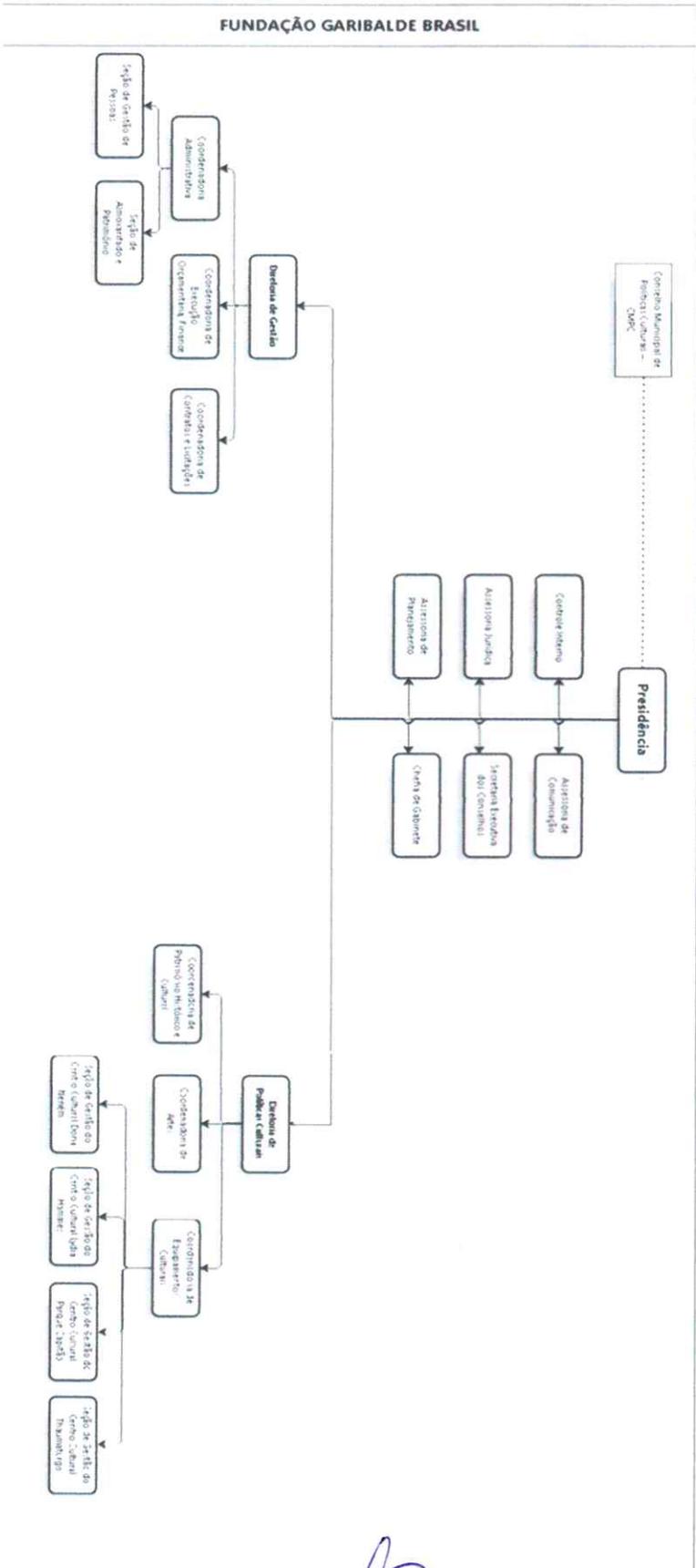
Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de dezembro de 2024, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tiã Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

Anexo I da Lei Complementar nº 57 de 14 de dezembro de 2018 e suas alterações



[Handwritten signature]

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 60/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 57 de 14 de dezembro de 2018”**.

O presente projeto de lei visa apenas a retirada das atribuições, tendo em vista a criação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, por meio da Lei Complementar nº 175/2023.

Desta forma, se faz necessária a renomeação da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil – FGB, bem como a revogação dos dispositivos que ainda fazia referência ao esporte e lazer.

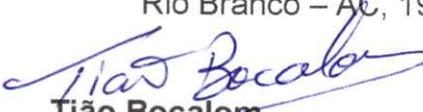
Essa medida é necessária para garantir a harmonização das normas e assegurar a coerência e a aplicabilidade da lei, eliminando contradições que possam gerar dúvidas ou insegurança jurídica.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal com qualidade e celeridade, o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2024.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual – LOA 2024 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2024


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2024.02.002499
Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.
Assunto: Projeto de Lei - Alteração

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SEM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. SEM VÍCIOS DE LEGALIDADE PELO ENCAMINHAMENTO A CÂMARA DE VEREADORES.

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de pedido de manifestação encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco por meio do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 834/2024, que tem por escopo o Projeto de Lei Complementar ementado nos termos seguintes: "**Altera a Lei Complementar nº 57, de 14 de dezembro de 2018**".

Singelos, os autos se resumem em seis páginas registradas eletronicamente no sistema SAJ/PGM sob o nº 2024.02.002499, compondo-se de:

- a) OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 834/2024 – fl. 02;
- b) Projeto de Lei Complementar – fls. 03/05;
- c) Despacho de encaminhamento – fl. 06.

É o relatório. Passo a manifestação.

Reforçamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes à recomendação

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.002499 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

de veto.

No campo de atuação dessa especializada que recai essencialmente sobre o controle prévio de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, apreciação da legalidade e interesse público do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I – a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

II – o respeito a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; e

III – a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado às fls. 03/05 esse tem por escopo alterar a Lei Complementar nº 57/2018, com a retirada dentro as competências da Fundação Garibaldi Brasil, aqueles concernentes ao esporte e lazer.

Acertada a medida, tendo em vista que ainda no exercício de 2023 especificamente em 20 de dezembro de 2023 foi aprovada a Lei Complementar nº 275, que, alterando outras legislações municipais, recriou a Secretaria Municipal de Esportes – SEMUE que, portanto, passou a ser o órgão do executivo municipal responsável pela política de esporte e lazer.

Há, assim a busca por uma adequação no compasso organizacional do Município de Rio Branco.

Pois bem. A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia administrativa e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados e limitados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 10º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 10º - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre estes; (E-LOM nº 30/2016)

(...)

XIII - estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais e organização administrativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal; (E-LOM nº 30/2016)



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Não poderia ser diferente, dado o princípio do pacto federativo. Permitir que a União ou os Estados legislassem sobre matérias de interesse local ou, ainda, emanassem leis acerca da forma de organização dos outros entes, afrontaria a sua independência e soberania.

Assim, adequada a proposta quanto a competência, por submeter ao Conselho do Legislativo Municipal uma reforma em Lei Complementar Municipal de cunho orgânico-administrativo.

Concernente a iniciativa, válido frisarmos aqui o que estabelece a Lei Orgânica em seu art. 36 com o texto que lhe foi dado pela Emenda nº 30/2016, ao dispor das competências exclusivas do Prefeito, senão:

Art. 36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Ademais, ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições (*caput*, art. 58, LOM):

IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, assim como editar medidas provisórias na forma do art. 38, desta Lei;

(...)

VII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Assim, no campo da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por vez, está adequada, pois o projeto apresentado trata da alteração em legislação municipal, o que tem fundamento no art. 58, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Concernente a legalidade, essa repousa essencialmente sobre a técnica legislativa, portanto, trata-se de uma análise quanto a estrutura legal frente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98.

A minuta de Projeto de Lei Complementar apresentada às fls. 03/06, mostra-se adequada a finalidade pretendida.

Exsurge, ainda da análise, mas no campo da motivação a ausência da mensagem governamental. **Recomenda-se**, seja apresentada nos autos a motivação para a proposta de alteração.

Ademais, cumpre destacar que a alteração legislativa proposta não acarreta a criação de despesas para o Município, tratando-se de uma reestruturação administrativa interna, com simples adequação das competências entre órgãos municipais. Nesse sentido, é importante salientar que o projeto respeita o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que veda a criação de despesas que não possam ser quitadas no último ano de mandato, garantindo a integridade das finanças públicas.

Ressalte-se que, na ausência de previsão de novos encargos financeiros decorrentes do presente projeto, a proposta não afronta as limitações impostas ao exercício do último ano de mandato, o que reforça sua viabilidade jurídica e administrativa.

Por fim, rememoramos que essa análise jurídica não afasta a atribuição e competência da Câmara Municipal de, no decorrer dos trâmites do devido processo legislativo, operar revisões, emendas ou supressões ao texto proposto.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Tecidos todos esses apontamentos, verifica-se que o projeto está adequado aos ditames constitucionais e legais, inclusive no que concerne à ausência de despesas e à conformidade com as regras de restrição impostas pelo último ano de mandato. Assim, não há óbices à tramitação do Projeto de Lei Complementar na Câmara Municipal de Rio Branco, sendo recomendável seu encaminhamento.

É o Parecer.SMJ.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Geral Adjunta do Município de Rio Branco em exercício
Decreto Nº 1.547/2024